



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES  
Central de Licitações, Compras e Contratos

**DECISÃO**

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 153/2025

**Objeto:** Prestação de serviços de controle de mosquitos

**Processo Licitatório:** 5396436/2024

**Recorrente:** PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Pregoeira Municipal, que declarou vencedora a empresa **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS** no certame em referência.

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente que a empresa declarada vencedora não teria atendido integralmente às exigências estabelecidas no edital.

Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS** apresentou sua manifestação, na qual impugna os argumentos trazidos pela Recorrente, defendendo a manutenção da decisão proferida pela Administração.

Remetidos os autos à Pregoeira Municipal para manifestação, essa se posicionou nos termos do relatório acostado aos autos.

É o resumo, em apertada síntese.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Central de Licitações, Compras e Contratos

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, identifiquei que a irresignação da Recorrente consiste em discordar da decisão que resultou na declaração de vencedor da empresa **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS** no certame em referência.

Em linhas gerais, a Recorrente sustenta que a referida empresa não teria atendido integralmente às exigências estabelecidas no edital, apontando, em síntese, os seguintes pontos: **(i)** o responsável técnico indicado pela empresa vencedora figura como responsável técnico de outras duas empresas que participaram do certame; **(ii)** o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não atenderia aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; **(iii)** o edital não teria exigido, como documento de habilitação, a apresentação do Habite-se Sanitário.

*Ab initio*, é imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES  
Central de Licitações, Compras e Contratos

*competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Em que pese o esforço empreendido pela Recorrente, no sentido de defender o vício na decisão em comento, tenho que razão não lhe assiste. Explico:

A Recorrente alega possibilidade de ocorrência de fraude no processo licitatório, tendo em vista que o Responsável Técnico da empresa vencedora AMBSERVICE, também figura como responsável técnico das empresas AMBIENTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS, sétima colocada, e VIX SERVICE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, última colocada na disputa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há vedação, seja no Edital ou na legislação vigente, quanto à participação de empresas que possuam sócios em comum ou o mesmo responsável técnico, desde que não se configure conluio destinado a lesar a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimento no sentido de que a participação de empresas com sócios ou responsáveis técnicos comuns é admitida, desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. Como se observa no Acórdão nº 1.379/2019-TCU-Plenário:

*"16. Não obstante, ressalto, quanto à participação simultânea das empresas*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Central de Licitações, Compras e Contratos

*responsabilizadas no certame, que, de fato, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, inexistente vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios comuns e/ou com relação de parentesco, desde que, todavia, não possa alijar do certame outros potenciais participantes, devendo essa proximidade ser levada conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. Como exemplo, destaco os Acórdãos 297/2009, 526/2013 e 1448/2013, todos do Plenário, citados na instrução da unidade técnica que fundamentou o acórdão condenatório, e os Acórdãos 1.219/2016, 2.341/2011 e 1.539/2014, todos do Plenário, citados pelas embargantes.*

*17. Ou seja, a participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame. " (grifei)*

Em consonância, a Procuradoria Geral do Município de Vitória já se manifestou em caso análogo, reforçando que a mera coincidência de sócios ou responsáveis técnicos entre empresas não caracteriza fraude, sendo necessária a demonstração de nexos causal entre a conduta das empresas e a frustração dos princípios da licitação. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Central de Licitações, Compras e Contratos

"[...] Sem maiores delongas, a jurisprudência dominante no TCU é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes.

Nesse sentido:

**Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** [Acórdão 2803/2016-Plenário]

**A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES  
Central de Licitações, Compras e Contratos

entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame. [Acórdão 2191/2022-Plenário]

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. [Acórdão 952/2018-Plenário]

Não existe vedação legal para a participação, em licitações, de empresas com sócios comuns, a despeito de que, em tese, tal situação pode determinar graves prejuízos à isonomia, ao sigilo das propostas e à ampla competitividade, configurando até mesmo fraude à licitação. É preciso que se verifiquem, em cada caso, os efetivos efeitos dessa condição no processo licitatório e no resultado alcançado pela Administração Pública. [Acórdão 2589/2012-Plenário]

A participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito. A participação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES  
Central de Licitações, Compras e Contratos

**empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.** [Acórdão 1539/2014-Plenário]

A Procuradoria Geral do Município, ao analisar especificamente os fatos relativos ao presente certame, concluiu, ainda, que:

**(...) de que não houve irregularidades no procedimento licitatório, e que o simples fato de três empresas apresentarem o mesmo Responsável Técnico não configurou vício a infirmar a lisura do certame,** vez que "não foram observados padrões idênticos de formatação de propostas; preços próximos ou sequenciais que indicassem alinhamento prévio; indícios de acordo entre licitantes; identidade societária entre participantes; comportamento atípico na fase de lances". (grifei).

Dessa forma, a jurisprudência deixa claro que a mera coincidência de sócios ou responsáveis técnicos entre diferentes empresas não constitui fundamento automático para desclassificação.

No caso concreto, conforme constatado pela pregoeira, não foram identificados indícios de qualquer irregularidade, uma vez que as empresas **AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** e **VIX SERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** não exerceram influência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES  
Central de Licitações, Compras e Contratos

sobre o resultado final da licitação, não havendo, portanto, comprometimento da competitividade do certame.

Quanto à alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atenderia ao exigido no edital, cumpre destacar que a exigência de documentos relativos à qualificação técnica das licitantes está limitada ao rol taxativo previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, é facultado à Administração exigir apenas os documentos compatíveis com o objeto da contratação, visando assegurar a adequada e regular execução do contrato.

No caso em análise, o edital estabeleceu, para fins de Qualificação Técnica da Licitante, a seguinte exigência (item 11.3.4.1):

*11.3.4.1. Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*I. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s), e preferencialmente em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço; (grifei)*

Importa ressaltar que o item 11.3.4.1 do edital exige a comprovação de serviço compatível com o objeto do termo de referência, ou seja, serviço similar, e não idêntico, de modo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES  
Central de Licitações, Compras e Contratos

a permitir a aferição da capacidade da licitante de executar o objeto como um todo.

Nesse contexto, conforme consignado e aprovado pela equipe técnica responsável, tanto na fase de habilitação quanto em sede recursal, a licitante comprovou, por meio do atestado apresentado, possuir capacidade técnica suficiente para a execução do objeto, atendendo integralmente ao requisito previsto no edital e em conformidade com a legislação aplicável.

Por fim, no que se refere à alegação de que o edital não teria exigido a apresentação do Habite-se Sanitário, documento supostamente indispensável segundo a Recorrente, cumpre esclarecer o seguinte.

Inicialmente, verifico que a Recorrente tenta, por meio do presente recurso, rediscutir cláusulas do instrumento convocatório, situação que não constitui meio processual adequado para tal finalidade. A fase própria para impugnar o edital é a impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que eventual inércia da licitante não autoriza a reabertura da discussão em momento processual impróprio, sob pena de afronta à legalidade e à segurança jurídica do certame.

No que tange à documentação exigida para habilitação, o edital previu, de forma expressa, a apresentação da Licença Sanitária emitida pela autoridade competente do município de domicílio da licitante, documento apto a comprovar a regularidade da empresa perante o órgão de vigilância sanitária local. A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES  
Central de Licitações, Compras e Contratos

empresa vencedora atendeu integralmente a tal exigência, apresentando Licença Sanitária expedida pelo Município da Serra, satisfazendo plenamente o requisito previsto no edital.

Diante do exposto, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como diante dos pronunciamentos da equipe técnica da Secretaria de Saúde e da Pregoeira Municipal, não restam dúvidas quanto ao cumprimento integral, pela empresa **AMBSERVICE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI**, dos requisitos exigidos no certame.

**III. DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Recorrente, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação delineada.

Vitória/ES, 27 de novembro de 2025.

Anckimar Pratissolli  
**Autoridade Competente**  
Central de Licitações, Compras e Contratos

O documento foi adicionado eletronicamente por ANCKIMAR PRATISSOLLI, CPF: \*\*\*.08.467-\*\* em 28/11/2025 14:48:32. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:  
5AA51E0F-A286-4A78-BCAF-AC6DC9AB5847